



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/04/2025 13:47:56.263 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 885/2015

PRL n.1

## Projeto de Lei nº 885, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras.

*Autor: Deputado MÁRIO HERINGER*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Mário Heringer, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ações e campanhas educativas periódicas, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental, voltadas à orientação sobre a importância da higiene pessoal. Além disso, estabelece a obrigatoriedade da concessão de kits básicos de higiene pessoal exclusivamente para os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas.

O autor enfatiza que muitos brasileiros ainda enfrentam problemas de saúde por falta de conscientização sobre higiene pessoal. A escola tem papel crucial na formação de hábitos saudáveis, e a distribuição de kits de higiene pode prevenir doenças, reduzir custos públicos e promover dignidade e bem-estar, reforçando a educação sanitária como parte da transformação social.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado com uma emenda que determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei sejam custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme regulamentação específica. A medida visa atender ao disposto no artigo 212, §4º, da Constituição Federal de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256694494400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 6 6 9 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

1988, que impede expressamente a utilização de recursos provenientes da receita de impostos para programas complementares de saúde do escolar.

Na Comissão de Saúde, o projeto foi aprovado com um Substitutivo que torna as medidas recomendadas, em vez de obrigatórias, permitindo sua implementação gradual pelos estabelecimentos educacionais. O Substitutivo também remove a alteração incluída por emenda na Comissão de Educação, que atribuía ao Sistema Único de Saúde (SUS) o financiamento dos kits básicos de higiene. Em relação às ações e campanhas educativas periódicas, o texto passa a prever que estas poderão ser realizadas em parceria com o SUS, que poderá disponibilizar recursos humanos e materiais.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



\* C D 2 5 6 6 9 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O financiamento do ensino fundamental é uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — conforme o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, os Municípios possuem a responsabilidade prioritária pelo ensino fundamental, conforme determina o art. 211, § 2º da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) em seu art. 11, inciso V. Portanto, os Municípios são os principais responsáveis pelo financiamento e oferta do ensino fundamental, com suporte financeiro e técnico dos Estados e da União no âmbito do regime de colaboração.

O PL nº 885/2015 cria despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse contexto, a emenda da Comissão de Educação, diretamente vinculada ao conteúdo do projeto, também acarreta impacto orçamentário e financeiro ao erário, ao atribuir as despesas previstas no texto à conta dos recursos do Sistema Único de Saúde.

Sobre o assunto, a Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescenta o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.



\* c d 2 5 6 6 9 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto de lei e a emenda da Comissão de Educação inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Saúde torna as medidas recomendadas, e não obrigatórias, permitindo implementação gradual pelas escolas, sem impacto imediato na receita ou despesa de Estados, Distrito Federal ou Municípios. A execução ficará a cargo do Executivo local, que deverá adotar ações compatíveis com sua capacidade orçamentária e financeira.

No entanto, o referido Substitutivo mantém a previsão de distribuição dos kits a cada seis meses, o que pode ser interpretado como uma obrigação de fornecimento, com impacto financeiro e orçamentário para o erário. Diante disso, propomos a apresentação de uma Subemenda ao Substitutivo para remover essa periodicidade, a fim de sanar a adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 885/2015 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), desde que aprovado nos termos da Subemenda de Adequação Financeira e Orçamentaria, e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira da Emenda Apresentada na Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 5 6 6 9 4 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015.

Dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

### SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Suprime-se do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde a expressão “com periodicidade mínima semestral”.

### JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 885/2015 cria despesas obrigatórias de caráter continuado. Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Saúde torna as medidas recomendadas, e não obrigatórias, permitindo implementação gradual pelas escolas, sem impacto imediato na receita ou despesa de Estados, Distrito Federal ou Municípios. A execução ficará a cargo do Executivo local, que deverá adotar ações compatíveis com sua capacidade orçamentária e financeira.

Contudo, o referido Substitutivo mantém a previsão de distribuição dos kits de higiene pessoal nas escolas públicas a cada seis meses, o que pode ser interpretado como uma obrigação de fornecimento que, por sua vez, demandaria



\* C D 2 5 6 6 9 4 4 0 0 \*

a apresentação de estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação. Diante disso, propomos a apresentação de uma Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Saúde para remover essa periodicidade, a fim de sanar a adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256694494400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 5 6 6 6 9 4 4 9 4 4 0 0 \*